



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 1/2017

Veto Total apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2015 \(nº 5.559/2009, na Casa de origem\)](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto: Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ).

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. Mauro Benevides (PMBD/CE) – CEC;
- Dep. Marcelo Matos (PDT/RJ) – CCULT;
- Dep. Alex Manente (PPS/SP) – CCULT, CTUR, CFT, CCJC e Redação Final.

Relatoria no Senado Federal:

- Sen. Romero Jucá (PMDB/RR) – CDR;
- Sen. Ricardo Franco (DEM/SE) – CE.

Ementa do projeto vetado e explicação:

“Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Altera a Lei Rouanet para acrescentar entre as ações beneficiárias do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior.”

PROJETO VETADO	JUSTIFICATIVA DO AUTOR/RELATOR	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>V -</p> <p>.....</p> <p>c) ações não previstas nos incisos I a IV e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;</p> <p>d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional."(NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Autor: "é absolutamente justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro - o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas para o Brasil, bem como, e inclusive, para a atração de investimentos estrangeiros no país" (texto inicial).</p> <p>Relator Dep. Alex Manente (PPS/SP): "A redação do substitutivo acordado entre os Ministérios da Cultura e do Turismo, alterando o inciso V do art. 3º da Lei Rouanet para incluir, entre os projetos passíveis de serem beneficiados pela Lei aqueles em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos nacionais para fins de captação de turistas e de eventos para o país, além de incentivar a criação e a disseminação de novos projetos na área do turismo, pode trazer importantes ganhos para a cultura nacional no Brasil e no exterior" (Parecer proferido em Plenário em 22/10/2015).</p>	<p>"A legislação atual já possui instrumentos que contemplam o desenvolvimento dos produtos turísticos com conteúdo cultural, assim como o Plano Nacional de Cultura estabelece meta específica que abriga a área do turismo. Além disso, o Projeto de Lei sob sanção prevê anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional, inserindo etapa não prevista nos demais projetos culturais a serem avaliados, burocratizando desnecessariamente o procedimento."</p>

[B1] Comentário:
[LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.](#)

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)